

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 885-E, DE 1995**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (PL nº 885, de 1995, na Casa de origem), que "Institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família".

**Autora:** Deputada MARIA ELVIRA

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da Deputada Maria Elvira, institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, com o objetivo de garantir moradia para mulheres de baixa renda que sejam as únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental.

A proposição, aprovada por esta Câmara dos Deputados em 29 de março de 2000, recebeu Substitutivo do Senado Federal, tendo retornado à Casa de origem, nos termos regimentais.

O Substitutivo do Senado Federal ao projeto em epígrafe encontra-se sujeito à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário, e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, ambas para juízo de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer nos termos do art. 54 do RICD.

As Comissões de Seguridade Social e Família e a de Desenvolvimento Urbano aprovaram, sem emendas, o Substitutivo do Senado Federal.

Nesta fase, ela se encontra submetida à esta CCJC para o juízo de sua competência.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao projeto de lei sob comento, aprovado pelo Senado Federal.

A proposição original apresentava eiva de inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes, vez que apresentava vício de iniciativa, pois, em se tratando de matéria que diz respeito à organização do Poder Executivo, somente ao Presidente da República cabe propô-la, *ex vi* art. 84, VI, “a”, CF.

Entretanto, tal mácula foi afastada pelo Substitutivo do Senado Federal que converteu o projeto de lei em autorizativo, dando, assim, ao Chefe do Poder Executivo o direito de decidir segundo a oportunidade e a conveniência administrativas.

O Substitutivo, lado outro, também não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada pelo Substitutivo não está a merecer correção de molde a adaptá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 885-E, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora